Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

2914

MENSAGEM N° 78/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, para retirar a exigência de formação em magistério, de nível médio, como complementação a licenciaturas diferentes de Pedagogia, e também, incluir a gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica, quando exercida por detentores de concursos de 20h, em escolas do Ensino Fundamental e em CMEIs. Também se propõe a revogação do art. 50 da referida Lei.

A Lei nº 5250, de 30 de novembro de 2018, que criou o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, no parágrafo 1º, do artigo 9º especifica os cargos permanentes de **Professor e de Professor de Educação Infantil**, distribuídos em níveis, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

O artigo 17 enuncia a forma de ingresso na carreira (concurso público) e a exigência de formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina **específica precedida ou complementada com formação em magistério, de nível médio.**

Após a Lei nº 5250/2018 ser sancionada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura recebeu correspondência de Professores licenciados em Educação Física, solicitando a retirada da exigência de formação em magistério de nível médio, para os licenciados em Educação Física, para poderem atuar na Educação Infantil ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Do ponto de vista da Secretaria, considera-se salutar revogar a exigência de formação em magistério de nível médio, para que possam ter acesso ao Magistério do Ensino Fundamental Anos Iniciais e da Educação Infantil, licenciados de outras áreas diferentes da Pedagogia, tais como Educação Física, Letras, Matemática, História, Geografia, Música, entre outras. Para suprir lacunas metodológicas que a formação em magistério de nível médio assegura, posteriormente ao ingresso na rede municipal, é possível promover a formação continuada. Cumpre salientar que a exigência da formação em Magistério de nível médio era uma prerrogativa da Lei Municipal nº 3288/2009, que jamais foi questionada, mesmo durante o processo de mudança desta Lei, pela atual (5250/2018).

Assim, a retirada dessa exigência, anterior ao Concurso Público, dará chance de participação no mesmo, a muitas pessoas graduadas em cursos de licenciatura diferentes de Pedagogia.

ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 62 E 63

A justificativa para se solicitar o acréscimo de parágrafo referente à gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica para detentores de concursos de 20h, em escolas do Ensino Fundamental e em CMEIs, tem como fulcro o fato de que a Coordenação Pedagógica é uma função ocupada por professores concursados, com experiência em regência de sala de aula, pois a Coordenação Pedagógica exige a docência como base de atuação, isto é, somente quem domina a arte de gerir a sala de aula e entender o comportamento dos alunos nos processos de ensino e de aprendizagem, podem orientar outros professores na condução do processo de ensinar. Como existem professores concursados com carga horária de 20 e de 40h e a função de coordenador pedagógico em escolas com várias turmas nos dois turnos de funcionamento exige uma coordenação pedagógica de 40h, necessário se faz garantir uma gratificação condizente com a carga horária exercida pelo profissional, na função de coordenação pedagógica.

Para atender à necessidade de ampliação de carga horária para quem é detentor de concurso com 20h semanais e que precisará desempenhar a função de coordenador pedagógico durante 40h semanais, há que se acrescentar dois parágrafos aos artigos 62 e 63, da Lei nº 5250/2018, da mesma forma que se garantiu o acréscimo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

de carga horária de 20 para 40 horas aos profissionais concursados detentores de 20h semanais, para o exercício da função de Direção Escolar e de Assessoramento Pedagógico (artigos 61 e 64, da Lei nº 5250/2018).

Assim, propõe-se que a Lei nº 5250 passe a ter dois parágrafos acrescentados aos artigos 62 e 63, conforme consta no anexo.

O PORQUÊ DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI 5250/2018

A terceira proposição consiste na revogação do artigo 50, da Lei nº 5250/2018, visto que esse artigo contém uma normativa do Conselho Nacional de Educação, tendo sido alterada a redação, de forma que o teor do artigo 50 da Lei 5250/2018 está diferente do que preceitua a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, havendo necessidade de se manter a hierarquia legal. Não podendo haver divergência entre leis que tratam do mesmo fato, propõe-se que seja revogado o artigo, já que a normativa do Conselho Nacional de Educação prevalece.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 5 de setembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 227 /2019

Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....
.....

I. Nível I: .....
.....

a) .....
b) .....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica.

II. Nível II: .....
.....

III. Nível III: .....
.....

IV. Nível VI: .....
.....

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos profissionais do magistério que possuem a habilitação mínima de graduação em licenciatura plena: Pedagogia ou outra licenciatura plena." (NR)

§ 2º.....

§ 3º.....

"Art. 11. .....
.....

I. Nível A: .....
.....

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

a) .....
b) .....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica." (NR)
.....

"Art. 17. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina específica." (NR)

.....

"Art. 31. .....
.....

I. .....
II. outra licenciatura plena;" (NR)

.....

"Art. 62. .....
.....

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 horas."(NR)

"Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em Centro Municipal de Educação Infantil, é de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor inicial da carreira do Professor, com jornada 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 horas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art. 50, da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 227/2019.

Pato Branco, 09/09/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Rodrigo Correia.

P. 12109/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 227/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 227/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, requer parecer jurídico do mesmo, para que posteriormente possa, juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação exarar o parecer da matéria.

Pato Branco 11 de setembro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 227/2019.

Pato Branco, 12/09/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 227/2019
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 78/2019, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a Lei nº 5.250/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Nas justificativas há farta fundamentação da proposição, inclusive argumentando cada alteração pontual, de forma a esclarecer a intenção legsilativa.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente cumpre-nos informar que a análise jurídica detalhada quanto à instituição do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal fora feita quando da apreciação por este Jurídico do Projeto de Lei nº 132/2018, que culminou da edição da Lei nº 5.250/2018, cuja intenção é alterar por meio do presente projeto.

Destarte, por se tratar de matéria há pouco tempo apreciada, servimo-nos de todos os argumentos expendidos no parecer jurídico exarado no Projeto de Lei nº 132/2018.

Outrossim, sabe-se que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

As alterações, acréscimos e revogação almejadas pelo Chefe do Poder Executivo no Plano são ato de sua exclusiva competência, de forma que, sob o aspecto jurídico, nada impede a sua propositura.

As alterações dirigidas aos arts. 10, 17 e 31 pretendem, para alguns cargos, retirar do texto legal a necessidade de precedência ou complementação de formação de magistério de nível médio, o que parece, a princípio, de bom grado e dentro da razoabilidade perquirida pelo Gestor Público.

Ademais, os acréscimos de parágrafos nos arts. 62 e 63 buscam beneficiar os profissionais de educação, na medida que traz proporcionalidade no que diz respeito à concessão de gratificação aos professores concursados com carga horária de 20 horas semanais. Salvo melhor juízo, também, tal proposição a razoabilidade e moralidade que está pautado o Gestor Público.

No que diz respeito à revogação do art. 50, que trata sobre o que vem a ser atividades complementares à docência, que destinam 1/3 da carga horária de trabalho a outras atividades, tem-se que as justificativas do Executivo mostram que o dispositivo não está de acordo com o que dispõe a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, o que pode trazer inconsistência normativa quanto à sua aplicabilidade.

De fato há situações divergentes entre o art. 50 e a Resolução do Conselho Nacional de Educação. Realmente, para se evitar aplicação e interpretação diferenciadas, o mais prudente é que as atividades sejam as mesmas determinadas pelo CNE.

Contudo, entendemos que o art. 50, ao invés de ser revogado, deveria ser alterado, a fim de coincidir a redação da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015.

Assim, neste ponto, recomendamos seja o Executivo Municipal indagado a respeito da possibilidade de se realizar alteração (e não revogação) no art. 50, de sorte que, em havendo concordância expressa, seja feita emenda modificativa ao art. 2º, do Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, não há qualquer impedimento de ordem jurídica para a normal tramitação da matéria proposta pelo Executivo.

O que os nobres Edis podem fazer é ouvir órgãos representativos dos professores quanto às alterações pretendidas, a fim de trazer-lhes subsídios no momento da discussão e deliberação em Plenário quanto ao mérito da matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Sem mais, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 20 de setembro de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3141/2019
Data: 25/09/2019 - Horário: 09:40
Legislativo - REQ 2007/2019

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 2007/2019

APROVADO
Data 25/9/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer manifestação da Associação dos Professores do Paraná - APP, acerca do Projeto de Lei nº 227/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Associação dos Professores do Paraná - AAPP** (Rua Silvio Vidal, 720 - Centro, Pato Branco - PR), para que se manifeste acerca da possibilidade da alteração e não revogação do art. 50 do **Projeto de Lei nº 227/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, para que coincida com a redação da Resolução do Conselho Municipal de Educação nº 02, de 1º de julho de 2015.

Ressalto que tal manifestação é de suma importância para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam analisar e exarar o parecer da matéria em tela.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de setembro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3144/2019
Data: 25/09/2019 - Horário: 09:49
Legislativo - REQ 2010/2019

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 2010/2019

APROVADO
Data 25/9/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer manifestação do Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 227/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que se manifeste acerca da possibilidade da alteração e não revogação do art. 50 do **Projeto de Lei nº 227/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, para que coincida com a redação da Resolução do Conselho Municipal de Educação nº 02, de 1º de julho de 2015.

Ressalto que tal manifestação é de suma importância para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam analisar e exarar o parecer da matéria em tela.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de setembro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
NÚCLEO SINDICAL DE PATO BRANCO
Rua Silvio Vidal, 720 - Fone (46)3225-5798 - FAX (46)3225-6271
CNPJ 76 693 225/0001-32

Pato Branco, 10 de outubro de 2019.

Oficio 38/2019

Resposta ao requerimento 2007/2019

PL nº 227/2019.

Em resposta ao requerimento 2007/2019, temos o entendimento que o ideal é a alteração do art. 50 da Lei 5250/2018 de forma que se utilize tal como texto original da resolução CNE/CP-02 de 1º de Julho de 2015 em seu art. 18 no parágrafo 3º§ e incisos, assim respaldado na hierarquia legal.

Portanto, em reunião, realizada em 1º de Outubro de 2019 (ata anexa), entre a equipe de Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a APP-Sindicato, em comum acordo, definiram que seria utilizado na nova redação *ipsis literis* os incisos da referida resolução, tal como seguem abaixo:

Art. 50. As atividades complementares à docência, que destinam 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas, também denominada de hora-atividade, de acordo com o § 3° do art. 18 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1° de julho de 2015, compreendem:
I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;
II - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;
III - orientação e acompanhamento de estudantes;
IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;
VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
VII - atividades de desenvolvimento profissional;
VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional

Não tendo, no momento, outro assunto a tratar. Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

Ivan Junior Provensi
Secretário de Finanças
APP Sindicato - Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3302/2019
Data: 04/10/2019 - Horário: 14:51
Administrativo

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente de Câmara de Vereadores de Pato Branco - Paraná

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul
Chopinzinho
Clevelândia
Coronel Domingos Soares
Coronel Vivida
Honório Serpa
Itapejara D' Oeste
Mangueirinha
Mariópolis
Palmas
Pato Branco
Reserva do Iguaçu
São João
Verê
Vitorino

APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
Lei Estadual nº 2498 de 17/01/55; Lei Municipal nº 973 de 30/09/54 - CGC 76.693.225/0001-32
Rua Dr. Silvio Vidal, 720 - 85505-050 - Pato Branco/PR - Tel. 46 3225-5798 / Fax 46 3225-6271 / E-mail patobranco@app.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

ATA Nº 11/2019

No dia primeiro de outubro de 2019, a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Heloí Aparecida De Carli, recebeu em seu gabinete os membros da APP – Sindicato, Professor Moacir Gregolin, Everson Lopes e Ana Lice Pagliosa, para tratar de assuntos abordados no protocolo 407710 de 03 de setembro de 2019, sendo eles: Piso Salarial; Progressões e promoções retroativas. Também participaram membros da equipe da SMEC, Glaer Gehwer, Vagner Bednarek, Greicy Perottoni, Clotilde Meier e Marilde Santini, responsável pelo registro da presente ata. A reunião teve inicio com as boas vindas da Secretária aos participantes, em seguida o Professor Moacir colocou a necessidade de fazer o enquadramento dos professores de Educação Infantil e demais professores, nas novas tabelas, para que possam dar sequencia na subida de nível. A Secretária Heloí apontou a necessidade de formar a Comissão responsável pelo acompanhamento do novo plano de carreiras, cargos e salários, porém que foi encaminhado à Câmara Municipal, solicitação de alteração do item que exige formação de magistério quando a graduação não for Pedagogia, para que se possa encaminhar o concurso público para professores. A criação desta Comissão de Acompanhamento é necessária para dar sequência na elaboração da Regulamentação. A Secretária Heloí, disse que deve ser aguardada a conclusão da alteração da Lei que está tramitando na Câmara, para oficializar os atos de nomeação da Comissão, enquanto isso, a APP juntamente com a Associação dos Professores, encaminharão as sugestões de segmentos e nomes que estarão representadas nesta Comissão. Também foi discutido a supressão do artigo 50, que trata da hora atividade, o qual está em desconformidade com a lei maior. A sugestão dos representantes da APP é que não seja excluído e sim adequado conforme a Lei maior, sendo que houve entendimento de ambas as partes. Também foram abordadas as questões da licença especial, prevista no plano anterior, as horas atividades das Professoras de Educação Infantil, enquadradas no novo plano, o decreto referente aos atestados médicos, a Senhora Ana Lice enfatizou que tem ciência que nem todos as decisões cabem diretamente à Secretaria, que são atribuições do Executivo e que coloca como uma demonstração da angustia que a Classe sente. Ficou combinado que os Representantes da APP e Associação dos Professores, enviarão sugestões de nomes para compor a Comissão de Acompanhamento do Plano e Comissão para acompanhar o enquadramento dos professores nas tabelas, para que seja dado andamento às situações pautadas. Nada mais havendo, encerramos a presente ata.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PARCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 117/2019/APM

Pato Branco, 18 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, o envio de respostas relativas aos requerimentos nºs 1801, 1802, 1803, 1804, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1816, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1839, 1840/2019 constante do Ofício nº 630/2019 datado 27 de agosto e resposta do requerimento nº 557/2019 do Ofício nº 197/2019 datado 13 de março.

PL nº 227/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3514/2019
Data: 18/10/2019 - Horário: 17:09
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

RUA CARAMURU, 271 • CEP 85501-064 • Pato Branco • PR • 46 3220 1557 • www.patobranco.pr.gov.br

Memorando nº 168/2019 – GSE Pato Branco, 17 de Setembro de 2019.

Para: Secretaria de Gabinete
Ref.: Resposta ao requerimento nº 1822/2019

Senhora:

Em atendimento ao requerimento de nº 1822/2019, em que o vereador Moacir Gregolin solicita informações sobre assuntos alusivos à Lei nº 5250/2018, informamos que foi encaminhado à Câmara Municipal a mensagem de nº 78/2019, cópia anexa, referente à alteração de alguns artigos, entre os quais o que se refere aos professores de outras licenciaturas, em que se incluem os de Educação Física.

Quanto à regulamentação da mesma Lei, aguarda-se a publicação das alterações, para que se encaminhem os trâmites necessários à regulamentação.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 126/2019/APM

Pato Branco, 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 718/2019-DL, de 26 de setembro de 2019:

- Requerimentos nºs 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2010 (PL nº 227/2019), 2011, 2012 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3629/2019
Data: 29/10/2019 - Horário: 15:54
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PATO BRANCO

Memorando nº 178/2019 Pato Branco, 17 de Outubro de 2019.

À Secretaria de Gabinete

Assunto: Resposta ao requerimento de nº2010/2019

Senhora:

Foi encaminhado à Câmara pedido de revogação do artigo 50, da Lei nº 5250/2018, constante no Projeto de Lei nº 227/2019, porque a redação dada a esse artigo contradiz o que já prescreve o Resolução nº 02/2015, do Conselho Nacional de Educação.

Se a redação do artigo 50, da Lei nº 5250/2018, for adequada ao teor da resolução do CNE, nada obsta a que o artigo seja mantido, MAS REFEITA A REDAÇÃO DO MESMO.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 (*) (**) (***)

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério, e considerando o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e as Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como o Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel

---

(*) Resolução CNE/CP 2/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12.

(**) Retificação publicada no DOU de 3/7/2015, Seção 1, p. 28: Na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2/7/2015, Seção 1, pp. 8-12, no Art. 17, § 1º, p. 11, onde se lê: "II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;", leia-se: "III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;".

(***) Alterada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III - o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática;

IV - o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

Art. 17. A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica incluindo desenvolvimento de projetos, inovações pedagógicas, entre outros;

II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;

II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Capes.

§ 2º A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUA VALORIZAÇÃO

Art. 18. Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

acordo com a legislação vigente, e preparação para atuar nas etapas e modalidades da educação básica e seus projetos de gestão, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação, segundo o PDI, PPI e PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e redes de ensino de educação básica.

§ 1º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, como definido no artigo 3º, § 4º, desta Resolução;

§ 2º No quadro dos profissionais do magistério da instituição de educação básica deve constar quem são esses profissionais, bem como a clara explicitação de sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização do magistério e dos demais profissionais da educação deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como:

I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;

II - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

III - orientação e acompanhamento de estudantes;

IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;

V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;

VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;

VII - atividades de desenvolvimento profissional;

VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional.

Art. 19. Como meio de valorização dos profissionais do magistério público nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3714/2019
Data: 05/11/2019 - Horário: 10:02
Legislativo - PCRJ 157/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 227/2019

O Executivo Municipal através da Mensagen 78/2019 propôs o Projeto de Lei nº 227/2019, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Traz o Executivo em sua justificativa, que o projeto em tela visa retirar a exigência de formação em Magistério, de nível médio, como complementação a licenciaturas diferentes de Pedagogia, e também incluir a gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica, quando exercida por detentores de concursos de 20h, em escolas de Ensino Fundamental em CMEI's, propondo ainda a revogação do art. 50 da Lei 5.250, de 30 de novembro de 2018.

Afirma que do ponto de vista da Secretaria Municipal de Educação é salutar a revogação da exigência de formação em magistério de nível médio, para que licenciados em outras áreas diferentes da Pedagogia, dentre elas, Educação Física, Letras, Matemática, História, Geografia, Música, dentre outras, possam ter acesso ao Magistério do Ensino Fundamental Anos Iniciais e da Educação Infantil, visando assim, suprir lacunas metodológicas que a formação em Magistério de nível médio assegura.

Traz ainda a justificativa quanto ao acréscimo de parágrafos aos artigos 62 e 63, que dizem respeito a gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica para detentores de concursos de 20h, em Escolas do Ensino Fundamental e em CMEI's, que a Coordenação Pedagógica é uma função ocupada por professores concursados, com experiência em regência em sala de aula, visto que a Coordenação Pedagógica exige a docência como base de atuação, vez que somente que somente quem domina a arte de ensino e de aprendizagem podem orientar outros professores na condução do processo de ensinar.

Salienta que, para atender à necessidade de ampliação de carga horária para quem é detentor de concurso com 20h semanais e que precisará desempenhar a função de coordenador pedagógico durante 40h semanais, há a necessidade de acrescentar dois parágrafos aos artigos 62 e 63 da Lei em tela.

Quanto à revogação do art. 50 da lei em tela, justifica o Executivo Municipal que é de relevância tal feito, visto que o mesmo contém normativa do Conselho Nacional de Educação, tendo sido alterada a redação, de forma que o teor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

do art. 50 da Lei 5.250/2018 está diferente do que preceitua a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015.

Cumpre ressaltar que, diante de tamanha importância da matéria, a mesma foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Legislativa, para análise e emissão do parecer jurídico, o qual manifestou a importância de ouvir o Executivo Municipal e os representantes dos professores, quanto a possibilidade de alteração do art. 50 da Lei nº 5.250/2018 ao invés de revogação.

Oportuno se torna dizer que em resposta ao Requerimento nº 2007/2019 a Associação dos Professores do Paraná - APP protocolou o Ofício nº 38/2019, o qual traz a informação que, após reunião realizada com a equipe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a APP-Sindicato, em comum acordo decidiram pela alteração do art. 50 da Lei nº 5.250/2018, a fim de que o mesmo utilize o texto original da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015.

Registre-se ainda que o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação encaminhou resposta ao Requerimento nº 2010/2019, manifestando-se positivamente quanto a manutenção do art. 50, da Lei nº 5.250/2018, desde que a mesma seja adequada com a redação da Resolução do Conselho Nacional de Educação.

Após a análise dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, o qual prima pela análise constitucional, legal, regimental e jurídica da matéria em tela, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei nº. 227/2019.

Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo
Membro

Joecir Bernardi - SD
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3672/2019
Data: 01/11/2019 - Horário: 10:16
Legislativo - EM 131/2019

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - PSC,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 227/2019, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 227/2019, que passa a vigorar com a alteração do art. 50 da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 1º A Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

I. Nível I: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)

.....

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos profissionais do magistério que possuem a habilitação mínima de graduação em licenciatura plena: Pedagogia ou outra licenciatura plena. (NR)

.....

Art. 11. .....

I. Nível A: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)
.....

Art. 17. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina específica. (NR)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

.....

Art. 31. .....

.....

II. outra licenciatura plena; (NR)

.....

Art. 50.....

.....
III - orientação e acompanhamento de estudantes;
IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
V - reuniões com os pais, conselhos ou colegiados escolares;
VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
VII - atividades de desenvolvimento profissional;
VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas á comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional. (NR)

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

Rodrigo José Correia – PSC
Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3673/2019
Data: 01/11/2019 - Horário: 10:17
Legislativo - EM 132/2019

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - PSC,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 227/2019, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 227/2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º O art. 62 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 62. .....

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3674/2019
Data: 01/11/2019 - Horário: 10:18
Legislativo - EM 133/2019

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - PSC,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 227/2019, que altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acresce art. 3º ao Projeto de Lei nº 227/2019, renumerando o artigo subsequente, com o seguinte teor:

"Art. 3º O art. 63 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em Centro Municipal de Educação Infantil, é de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor inicial da carreira do Professor, com jornada 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas." (NR)

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 277/2019.

Pato Branco, 5/11/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Moacir Gregolin - MDB
Data: 11/11/19

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3835/2019
Data: 14/11/2019 - Horário: 15:11
Legislativo - PCPP 66/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2019.

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Moacir Gregolin– MDB.
Entrada na Comissão: 11/011/2019
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal fazer ajustes importantes na lei 5.250 de 2019, incluindo e alterando itens que são fundamentais para o complemento da referida lei.
Vale ressaltar que as alterações propostas foram levantadas pela própria categoria que buscou os poderes Executivo e Legislativo para as correções fossem feitas.
Esta casa legislativa através de suas comissões permanentes, fez suas diligências e está ajustando o Projeto de acordo com os posicionamentos das partes envolvidas.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 12 de novembro de 2019.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 227/2019.

Pato Branco, 14/11/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Gilson Feitosa

Data: 18/11/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4058/2019
Data: 25/11/2019 - Horário: 17:00
Legislativo - PCOF 118/2019

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei 227/2019

Autor: Executivo Municipal

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Projeto em análise prevê três modificações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal. A primeira delas refere-se a formação mínima em magistério para todos os professores, com a mudança revoga-se essa exigência para que profissionais formados em outras áreas com licenciatura possam atuar na rede de educação do Município.

A segunda mudança busca acrescentar parágrafo referente à gratificação diferenciada para profissional da coordenação pedagógica, que possuem 20h, correspondente a 100% da referência 5, do nível I do Cargo de Professor.

A última alteração é a revogação do art. 50 que descreve as atividades complementares da docência. Cabe salientar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná foi oficiado e por meio do Secretário de Finanças Ivan Junior Provensi informou que o esse artigo não deve ser revogado, mas sim alterado de acordo com a resolução CNE/CP-2.

Cabe salientar que o Parecer Jurídico dessa Casa de Leis também orientou para que o texto do art. 50 esteja de acordo com o previsto pela Resolução, por fim, constatou que o Projeto encontra-se apto para seguir sua normal tramitação.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de novembro de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Orçamento 2020 é 15,60% maior do que o de 2019

Na sessão também foi aprovado em primeira discussão as emendas impositivas

Assessoria

Os vereadores de Pato Branco apreciaram nessa segunda-feira (2), o projeto de Lei, que estima a receita e fixa despesa do município, para o exercício financeiro de 2020. O projeto de lei estabelece o valor limite para o orçamento do Município para o exercício de 2020, em R$ 418.469.115,31; o valor é 15,60% maior que o orçamento deste ano, fixado em R$ 362.006.274,79.

O orçamento executado deste ano, conforme dados do Município, será de aproximadamente R$ 360 milhões, o que está muito próximo da previsão de 2020. A despesa que registra o maior índice é com o pagamento da folha. Os valores com o pagamento de pessoal chegam a R$ 215 milhões, o que representa aproximadamente.

Primeiro ano

Os vereadores também aprovaram em primeira discussão e votação as emendas impositivas, de execução obrigatória. As emendas definidas pelos vereadores contemplam áreas de saúde, educação, equipamentos para unidades escolares e ações de infraestrutura. No total, os vereadores encaminharam 39 emendas de bancadas e 64 emendas individuais.



Orçamento apreciado pela Câmara para 2020 para o Município é de R$ 418.469.115,31

Os valores limites para as emendas foram calculados sobre a Receita Corrente Líquida, apresentada pelo Município no último quadrimestre, conforme Demonstrativo de Despesas com pessoal enviado pelo Executivo Municipal no importe de R$ 289.191.150,28.

As emendas impositivas respeitam o seguinte percentual: impositivas individuais: até o limite máximo de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, desse percentual 0,6% deverá ser aplicado nas Ações e Serviços Públicos em Saúde. Impositivas de Bancada: até o limite máximo de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

PLne 227/2019.

•1º COSMOVNI

Encontro de Cosmologia e Ufologia do PATOVNI - Grupo Ufológico Pato Branco

6 de dezembro de 2019 - 19:30h

Local: Auditório da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco
Rua Xavantes, 315



O QUE É COSMOLOGIA?

Prof. FLORI ANTONIO TASCA

Graduado em Filosofia pela Universidade UNISUL
Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR
Membro Honorário da Força Aérea Brasileira - FAB
Idealizador do PATOVNI e pesquisador de UFOLOGIA



O QUE É UFOLOGIA?

Prof. TONI INAJAR KUROWSKI

Perito do Instituto de Criminalística do Paraná
Graduado em Medicina Veterinária pela UFPR
Pós-graduado em Metodologia da Ciência
Mestre em Gestão Ambiental pela Universidade Positivo
Coeditor da Revista UFO e Coordenador
do Grupo de Análise de Imagens

REALIZAÇÃO
PATOVNI

Entrada Franca - 100 vagas
Haverá sorteio de brindes com motivos ufológicos

APOIO CULTURAL

Informações: (41) 99844.0451

Legislativo aprova alterações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério

Assessoria

Com emendas, os vereadores aprovaram o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério. De acordo com o gestor municipal, a mudança retira a exigência de formação em magistério, de nível médio, como complementação a licenciaturas diferentes de Pedagogia e inclui a gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica, quando exercida por detentores de concursos de 20 h, em escolas do Ensino Fundamental e em CMEIs.

Também foi revogado o art. 50 da referida Lei. A Lei nº 5250, de 30 de novembro de 2018, que criou o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco, no parágrafo 1º, do artigo 9º especifica os cargos permanentes de Professor e de Professor de Educação Infantil, distribuídos em níveis, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

Detalhes

O professor vereador Moacir Gregolin (MDB) explicou que, as alterações na legislação vão possibilitar aos profissionais formandos, por exemplo, nas áreas de educação física, pedagogia, ciências e matemática estão habilitados para prestar o concurso público a ser promovido pelo Município.

Um caso pontual, conforme Gregolin envolvia o professor de educação física, ele estava impedido de prestar o concurso, pois o plano exigia o curso de magistério ou pedagogia. Os vereadores também criticaram a demora do gestor municipal em promover o concurso público para a contratação de professores.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

PROJETO DE LEI Nº 227/2019

Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

I. Nível I: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)

.....

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos profissionais do magistério que possuem a habilitação mínima de graduação em licenciatura plena: Pedagogia ou outra licenciatura plena. (NR)

.....

Art. 11. .....

I. Nível A: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)
.....

Art. 17. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina específica. (NR)

.....

Art. 31. .....

.....

II. outra licenciatura plena; (NR)

.....

Art. 50.....

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

.....
III - orientação e acompanhamento de estudantes;
IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
V - reuniões com os pais, conselhos ou colegiados escolares;
VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
VII - atividades de desenvolvimento profissional;
VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas á comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional. (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 62. .....

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em Centro Municipal de Educação Infantil, é de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor inicial da carreira do Professor, com jornada 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

I. Nível I. .....

c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos profissionais do magistério que possuem a habilitação mínima de graduação em licenciatura plena, Pedagogia ou outra licenciatura plena. (NR)

Art. 11. .....

I. Nível A. .....

c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)

Art. 17. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina específica. (NR)

Art. 31. .....

II. outra licenciatura plena. (NR)

Art. 53. .....

III - orientação e acompanhamento de estudantes;
IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
V - reuniões com os pais, conselhos ou colegiados escolares;
VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
VII - atividades de desenvolvimento profissional;
VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional. (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 62. .....

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em Centro Municipal de Educação Infantil, é de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor inicial da carreira do Professor, com jornada 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.590, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2019 no valor de R$ 700.000,00 e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.261, de 19 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.053/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0015	Encargos Especiais	400.000,00
0039	Manutenção do Ensino	150.000,00
0040	Promover a Cultura	150.000,00
0015	Encargos Especiais	-700.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.187/2018 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
0.002	Amortização da Dívida Interna	400.000,00
2.093	Aquisição de Uniformes para alunos da rede Municipal	150.000,00
2.150	Manutenção das Atividades de Datas Comemorativas	150.000,00
0.002	Amortização da Dívida Interna	-700.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Anulação da dotação de Fonte de Recursos Vinculada no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos Especiais	
28.843	Serviço da Dívida Interna	
28.843.0015	Encargos Especiais	
0.002	Amortização da Dívida Interna	
4.6.90.71 – 000 (1460)	Principal da Dívida Contratual	400.000,00

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.093	Aquisição de Uniformes para alunos da rede Municipal	
3.3.90.32 – 000 (2426)	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	150.000,00
07.04	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
13	Educação	
13.392	Difusão Cultural	
13.392.0040	Promover a Cultura	
2.150	Manutenção das Atividades de Datas Comemorativas	
3.3.90.30 – 000 (1577)	Material de Consumo	150.000,00
Total		300.000,00

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Suplementar será utilizado os recursos da Anulação parcial e/ou total das dotações orçamentárias constantes do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos Especiais	
28.843	Serviço da Dívida Interna	
28.843.0015	Encargos Especiais	
0.002	Amortização da Dívida Interna	
3.3.90.21 – 000 (1459)	Juros sobre a Dívida por Contrato	-400.000,00
4.6.90.91 – 000 (1481)	Sentenças Judiciais	-300.000,00
	Sub total	-700.000,00
Total		-700.000,00

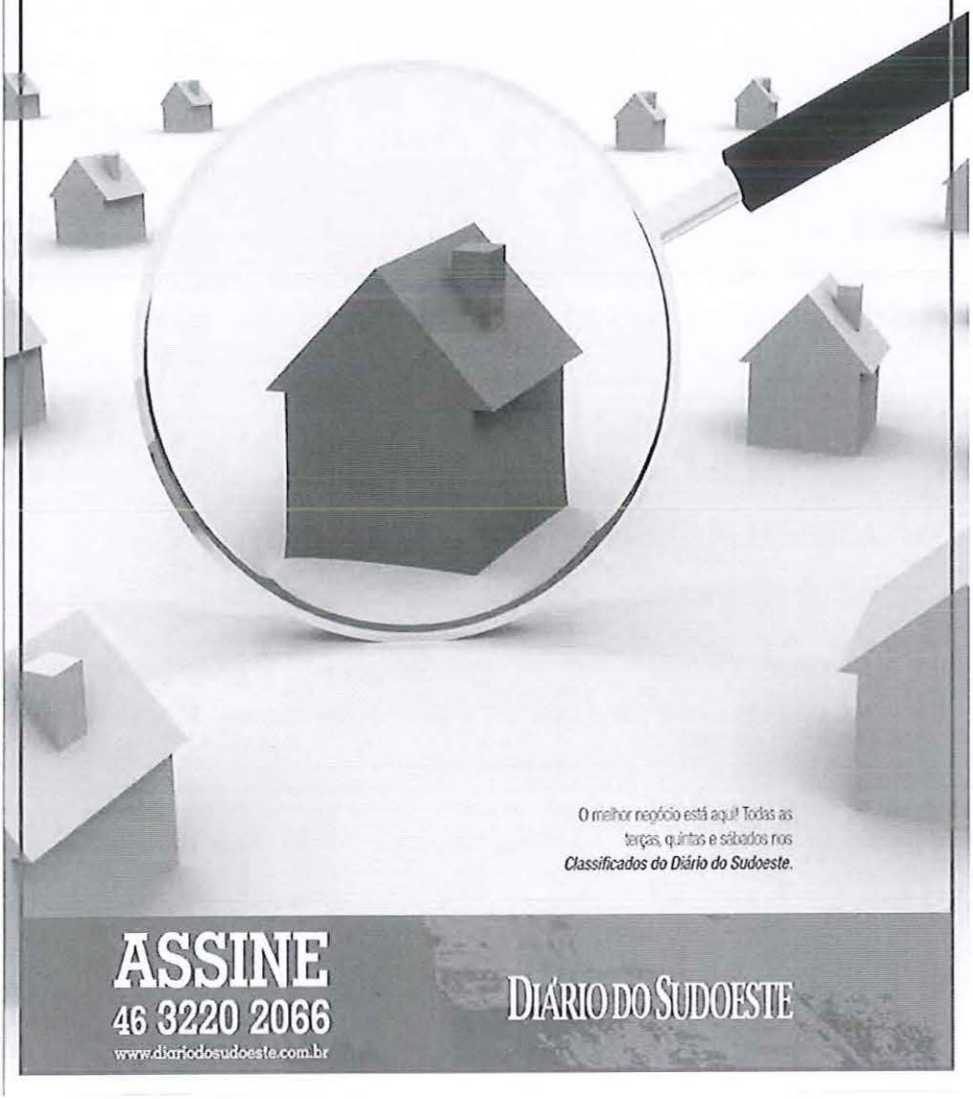
Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 04 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ALÉM DE LEVAR AOS NOSSOS LEITORES NOTÍCIAS,
A GENTE VENDE, COMPRA. TROCA...

O Diário do Sudoeste tem o maior classificado da região. Com milhares de anúncios e grande circulação, quem quer vender, comprar, trocar ou oferecer seus serviços pode confiar, porque anunciar com a gente é garantia de negócio fechado.



O melhor negócio está aqui! Todas as terças, quintas e sábados nos *Classificados do Diário do Sudoeste.*

ASSINE
46 3220 2066
www.diariodosudoeste.com.br
DIÁRIO DO SUDOESTE

Sabe aquelas coisas que nunca deveriam falhar, e deixam você na mão de uma hora pra outra?

Imagine a angústia de quem espera uma encomenda urgente que não chega. Tem coisas que, como o próprio nome diz, são urgentes. Aí o que se precisa é rapidez e confiabilidade. O serviço Reunidas Express é feito justamente para isso.



EXPRESS
Pequenos volumes até 50 kg
via ônibus

CARGAS
Transportadora
Volumes maiores • Sobre rodas
Cargas especiais • Logística • Armazenagem
via caminhão

REAL
Encomendas
Pequenos volumes até 50 kg
via ônibus

REUNIDAS
EXPRESS

- Rápido
- Sem Filas
- Sem Greves
- Sete dias por semana
- Serviço 24 horas (maioria dos trechos)
- Entrega no mesmo dia em muitas cidades

Informe-se:
(46) 3225 1251
www.reunidas.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 38 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

LEI Nº 5.444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 10. .....

Nível I: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)
.....

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos profissionais do magistério que possuem a habilitação mínima de graduação em licenciatura plena: Pedagogia ou outra licenciatura plena. (NR)
.....

Art. 11. .....

Nível A: .....
.....
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica. (NR)
.....

Art. 17. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou licenciatura em disciplina específica. (NR)
.....

Art. 31. .....
.....

outra licenciatura plena; (NR)
.....
Art. 50.....
.....
III - orientação e acompanhamento de estudantes;
IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
V - reuniões com os pais, conselhos ou colegiados escolares;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 39 Visto

VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;
VII - atividades de desenvolvimento profissional;
VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas á comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional. (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
Art. 62. .....

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 5.250, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em Centro Municipal de Educação Infantil, é de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor inicial da carreira do Professor, com jornada 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V, por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Se o Professor possuir apenas um cargo, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de Coordenação Pedagógica de Instituição que necessite a dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à função, ser-lhe-á concedida gratificação correspondente a 100% (cem por cento) da referência 5, do Nível I do Cargo de Professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, constante da tabela de vencimentos do Anexo V.

§ 2º A gratificação é devida somente uma vez, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:E15AB88E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/12/2019. Edição 1901
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

PLO 227/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Mensagem nº: 78/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5250, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.
(para retirar a exigência de formação em magistério, de nível médio, como complementação a licenciaturas diferentes de Pedagogia, e também, incluir a gratificação diferenciada para a coordenação pedagógica, quando exercida por detentores de concursos de 20h, em escolas do Ensino Fundamental e em CMEIs.)

Autor: Executivo Municipal

Protocolo: 2914/2019 **Data Entrada:** 5 de setembro de 2019

Leitura em Plenário: 9 de setembro de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 9 de setembro de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - PSC
Data Anexação do Parecer Favorável: 5 de novembro de 2019

Parecer Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 5 de novembro de 2019
Relator: Moacir Gregolin - MDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 14 de novembro de 2019

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 14 de novembro de 2019
Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 25 de novembro de 2019

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 27 de novembro de 2019 – Aprovado com 11 (onze) votos. Aprovado com **emendas modificativas e aditiva.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 2 de dezembro de 2019 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 931/2019/DL, de 3 de dezembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5444, de 3 de dezembro de 2019.**
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7531, de 6 de dezembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 6/12/2019. Edição nº 1901.